Decreto-Lei Nº 61 de 27 de Março de 1944.

Dispõe sôbre as consignações em folha de pagamento.

O Prefeito Municipal de José Bonifácio, usando da atribuição que lhe confere o artº 12º, nº 1 do Decreto-Lei Federal nº 1.202, de 8 de Abril de 1939, e de acôrdo com a Resolução nº 5064, decreta:

Artº 1º - É permitido aos funcionários públicos municipais fazer consignações de parte dos vencimentos à Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul, para desconto em folha.

Artº 2 - A soma dos descontos em folha não poderá exceder de trinta por cento dos vencimentos do consignante, não se compreendendo como tal gratificação especial de qualquer natureza.

Artº 3 - Além dos descontos a que se refere o artº 1º só serão autorizados os que se destinam a satisfazer pagamentos de quantias devidas à Fazenda Municipal ou outras obrigações legais a que estiver sujeito o consignante.

Artº 4 - O prazo máximo para liquidação dos empréstimos em dinheiro, com que se relacionam as consignações, será de quarenta e oito meses, e os juros, com que se relacionam as consignações, será de quarenta e oito meses, e os juros, cobráveis sòmente sobre o saldo devedor, não poderão ser superiores a 12% ao ano.

Artº 5 - Dos contratos de empréstimos assinados pelo consignatário e pelo consignante, se tirarão cópias que ficarão pertencendo ao arquivo da Repartição averbadora das consi-

gnações.

Artº 6º - Para realizar empréstimos com a Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul, nos têrmos dêste decreto-lei, o funcionário deverá requerer autorização ao Prefeito, mencionando em seu requerimento o fim a que se destina a operação de crédito, o valor, os juros e o prazo do compromisso.

§ Único - O Prefeito poderá negar a autorização pedida, uma vez que a situação econômica do funcionário não aconselhe a operação de crédito.

Artº 7 - As consignações autorizadas serão devidamente contabilizadas pela Diretoria de Contabilidade da Prefeitura, e na forma que melhor se ajuste ao sistema usado pela Caixa Econômica em operações idênticas.

Artº 8 - O funcionário encarregado de organizar as folhas de pagamento de cada departamento ou serviço será responsável pela exata inclusão nas mesmas da consignação de vida.

Artº 9 - Realizada uma consignação, não poderá ter lugar renovação ou modificação da mesma a não ser após o decurso de dois anos de sua vigência.

Artº 10 - O município não se responsabiliza pelos prejuízos advindos de descontos que não possam ser efetuados, por motivo de exoneração ou demissão, nomeação, dispensa e transferência do consignante bem como no caso de perder ele o direito à percepção de seus vencimentos.

Artº 11 - Nos casos omissos, será aplicada supletivamente a legislação federal

sôbre a matéria deste decreto-lei.

Artº 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de José Bonifácio, 27 de Março de 1944.

Prefeito